



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0803500-72.2016.8.12.0001
Parte autora: Bigolin Materiais de Construção Ltda e outros
Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 11/02/2016 por Ângulo Materiais de Construção e Serviços LTDA - ME (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), Bigolin Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), Casa Plena Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), D & D Comércio, Construção e Serviços LTDA (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23), todas empresas formadoras do Grupo Bigolin.

O processamento do pedido foi deferido em 17/03/2016, conforme documentos de f. 1099-1162 e 1773.

Às f. 2748-2775 as Recuperandas apresentaram o seu primeiro Plano de Recuperação Judicial, o qual foi substituído por inúmeros aditivos. O primeiro aditivo foi anexado aos autos às f. 6371-6414. Outros aditivos foram anexados às f. 8083-8090, 8217-8256 e 8429-8466.

As Recuperandas relataram, às f. 4267/4268, dificuldades em efetuar o pagamento dos honorários do AJ.

Às f. 4517-4521 as Recuperandas pleitearam a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, o que foi deferido através da decisão de f. 4531-4537.

Da mesma forma, as Recuperandas, às f. 5416-5418, pleitearam que a Assembleia Geral de Credores fosse realizada apenas em outubro/2017, quando este juízo havia determinado que se realizasse em meados de julho/2017.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Na petição de f. 5722-5724 as Recuperandas fizeram novo pedido de suspensão da Assembleia Geral de Credores já designada.

Por fim, o Administrador Judicial anexou, às f. 8397-8469, a Ata da última Assembleia Geral de Credores realizada (30/10/18), na qual constou expressamente, às f. 8401, que o plano de recuperação foi rejeitado. Também anexou, às f. 8672-8708, o quórum de votação da assembleia geral de credores, bem como os demais documentos que constituíram o ato.

As Recuperandas manifestaram-se, às f. 8489-8495 e 8744, pleiteando a concessão da Recuperação Judicial via "cram down".

É o breve relatório.

Decido.

Pois bem. Disciplina o art. 45 e seus parágrafos da Lei n.º 11.101/05 o seguinte:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Analisando-se a ATA da AGC (f. 8397-8403), bem como os esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial às f. 8672-8708, verifica-se claramente que não foram atendidos todos os requisitos para aprovação do plano.

Isso porque, consta no resultado da votação de f. 8401 que estavam presentes na Assembleia 02 credores pertencentes à Classe II – Credores com Garantia Real, sendo que dos 02 credores, apenas 01, detentor de 86,05% do valor dos créditos,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

votou favorável à aprovação do plano de recuperação judicial.

Ora, o art. 45, §1º da Lei n.º 11.101/05 exige que na classe II a proposta seja aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia (requisito preenchido, pois o voto favorável à aprovação era detentor de 86,05% do valor do crédito dessa classe) e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (requisito não preenchido, pois dos 02 credores presentes nessa classe, foi considerado 01 voto favorável).

Ante a não aprovação do plano de recuperação judicial pelo credores em assembleia geral, nos termos do artigo 45 e seus parágrafos, não resta alternativa a este juízo senão a de analisar a possível aplicação do art. 58 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/05 (cram down), vejamos:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Do "**CRAM DOWN**".

Antes de examinar a contagem dos votos, considero importante relembrar que são quatro as classes votantes nos termos do art. 41, senão vejamos:

CLASSE I - trabalhistas;

CLASSE II - créditos com garantia real;

CLASSE III - quirografários, com privilegio especial, privilegio geral ou subordinados

CLASSE IV - ME e EPP.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Passa-se a análise dos requisitos que possibilitam o Juiz aplicar o "cram down". A verificação será feita com base no resultado da votação apresentado pelo Administrador Judicial.

O primeiro requisito (art. 58, § 1º, I), aprovação por mais da metade do valor dos créditos presentes, foi preenchido, visto que o valor total foi de R\$ 43.863.794,13 e o valor pela aprovação foi de R\$ 31.406.187,34, correspondente a 71,60% (f. 8401).

O segundo requisito (art. 58, § 1º, II), aprovação por duas classes nos termos do art. 45, também foi preenchido, visto que todos os votos dos credores presentes da classe trabalhista (CLASSE I), assim como a maioria da classe ME e EPP (CLASSE IV) que são computados por cabeça (art. 45) foram pela aprovação (f. 8401). Convém esclarecer que o § 2º do art. 45 nos votos por cabeça exige apenas para a aprovação a maioria simples do credores presentes. Nessas classes não se fala em valor.

O terceiro requisito previsto no art. 58, §1º, III da Lei n.º 11.101/05, *(na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.)*, também foi preenchido. Houve a rejeição do plano pela CLASSE II, garantia real, na AGC, posto que não se atingiu mais da metade de votos por cabeça (f. 8401). Nos termos do § 1º do art. 45 na classe II conta-se os votos por valor e por cabeça.

Resta, portanto, verificar se atingiu 1/3 de votos pelo valor e por cabeça da CLASSE II, que rejeitou o plano na AGC, para possibilitar a aplicação do "cram down".

Votos por cabeça: Verifica-se pelo quadro de resultado da votação que na classe II, compareceram 02 credores. 1/3 de 02 corresponde a 0,6. Os votos por cabeça até superaram 1/3 (0,6 cabeças) posto que 01 credor votou pela aprovação (f. 8401).

Votos pelo valor: Da mesma forma nota-se que o valor total dessa classe foi de R\$ 18.165.444,80, sendo que 1/3 corresponde aproximadamente a R\$ 6.055.148,26. Os votos favoráveis superaram 1/3, visto que somaram R\$ 15.631.478,89 (f. 8401).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Infere-se, por conseguinte, que os requisitos exigidos pelo art. 58, § 1º da lei 11.101/05 foram preenchidos.

Apesar de que já apresentei meu posicionamento tendo declarado a falência das autoras, devo obedecer a determinação do Tribunal de Justiça que entendeu ser obrigatória a concessão do cram down, em consequência, não resta alternativa senão a de conceder a recuperação judicial.

No **agravo de instrumento n.º 1403125-20.2019.8.12.000** constou expressamente em sua **EMENTA** que: *“(…) Mesmo rejeitado o plano, se preenchidos os requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05, a recuperação deverá ser concedida. Trata-se de um poder-dever do magistrado.”*

Assim, preenchidos os requisitos legais, como aconteceu no caso em tela, seguindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça, somente se pode entender que é dever do Juiz autorizar a recuperação judicial das recuperandas.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial – aditivo 5 (documentos de f. 8429-8466).

Os credores, pelo quórum legal, deliberaram sobre o aditivo ao plano homologado, bem como sobre as modificações propostas em AGC e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do aditivo ao plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Posto isso, com fundamento no artigo 58, §1º da Lei 11.101/05, **homologo o aditivo ao plano de recuperação judicial das empresas Ângulo Materiais**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

de Construção e Serviços LTDA - ME (CNPJ/MF n. 11.928.869/0001-17), Bigolin Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 15.505.704/0001-93), Casa Plena Materiais de Construção LTDA (CNPJ/MF n.º 07.228.279/0001-04), D & D Comércio, Construção e Serviços LTDA (CNPJ/MF n.º 09.127.179/0001-17) e Nara Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA (CNPJ/MF n.º 11.840.760/0001-23), todas empresas formadoras do Grupo Bigolin, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente